Anexo à M. nº 05/91-G.P.
S. Vicente 09/01/91

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 07

Autoriza licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais e prestação de serviços, altera valores de tributos e multas, e dá outras providências.

Processo nº 16.004/90

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Respeitadas as Leis de Zoneamento, o licenciamento de atividade comercial ou de prestação de serviços poderá realizar-se independentemente de regularidade da construção do imóvel, desde que o interessado apresente laudo técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado da guia do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, atestando a segurança do imóvel.

§ 1º - A Administração poderá negar o licenciamento previsto neste artigo, sempre que o exigirem as normas de saúde pública e de proteção e controle ambiental.

§ 2º - Ficam excluídas das disposições da presente Lei, as atividades cujas construções adentrem vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 207 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Na hipótese prevista no artigo 205 o imposto será igual a 25 MVR cobrado em quatro prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra, um intervalo mínimo de 30 dias".

Art. 3º - Os incisos, I, III, V, VIII e IX do artigo 223 da Lei nº 1745, de 29.09.77, passam a vigorar com a seguinte redação:

" I - De valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de 100 (cem) MVR.

a - Aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor;

b - Aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

c - Aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal deixarem de emiti-la em operação tributável, e

d - Aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem ou destruírem documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido".

"III - De 50 MVR aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pelo fisco;"

"V - Igual a 50% do valor tributável, observada a imposição mínima de 50 MVR aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;"

"VIII - Igual a 10 MVR, aos que não apuserem o número de inscrição nas guias de recolhimento de imposto, ou a apuserem com incorreção", e

"IX - Igual a 100 MVR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem devidamente inscritos na repartição competente ou aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta seção."

Art. 4º - O artigo 276 da Lei nº 1745, de 29.09.77 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 276 - As mercadorias ou equipamentos apreendidos quando não tiverem a destinação prevista no § 1º do artigo 111, poderão ser liberados, mediante o pagamento de 10 MVR, acrescidos das despesas com a remoção das mercadorias ou equipamentos".

Art. 5º - O § 2º do artigo 269 da Lei nº 1745, de 29.09.77, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - É vedada a concessão de mais de uma licença ao mesmo ambulante, bem como ao cônjuge ou parente deste ou daquele, entendendo-se como parente, os descendentes ou ascendentes até

Art. 6º - O artigo 269 da Lei nº 1745, de 29.09.77, fica acrescido do § 3º, que terá a seguinte redação:

"§ 3º - É vedado o licenciamento de ambulante que na forma da Lei estiver impedido de praticar comércio".

Art. 7º - O artigo 293 da Lei nº 1745 de 29.09.77 e a tabela a que se refere, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 293 - A taxa calcula-se por semana ou mês, de acordo com a seguinte tabela".

GRUPO I - Comércio de Gêneros Alimentícios:

a) - por semana ..... 10 MVR

b) - por mês ..... 30 MVR

GRUPO II - Comércio de Quinquilharia, Artesanato, Flores, Velas e Similares:

a) - por semana ..... 5 MVR

b) - por mês ..... 15 MVR

GRUPO III - Comércio de Artigos de Carnaval e Fogos de Artifícios:

a) - por semana ..... 10 MVR

b) - por mês ..... 30 MVR

Art. 8º - O artigo 242 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, e seus respectivos incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 242 - As infrações serão punidas com multa de:

I - 50 MVR aos que:

a) Deixarem de cumprir obrigação acessória quando intimados pelo fisco;

b) Cederem ou transferirem Alvará de Funcionamento sem para isso estarem autorizados;

c) Deixarem de retirar o Alvará de Funcionamento até 30 (trinta) dias posteriores ao deferimento do pedido de inscrição;

d) Negarem-se a prestar informação ou por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a fiscalização municipal, e

e) Deixarem de afixar o Alvará de Funcionamen-

II - 100 MVR aos que:

a)- Iniciarem a atividade antes de deferido o pedido de licenciamento;

b)- Violarem ou falsificarem documentos ou escrituração, para iludir ao fisco ou fugir ao pagamento do tributo;

c)- Utilizarem-se de Alvará estranho ao estabelecimento, e

d)- Instituírem o pedido de isenção ou redução de taxa com documentos falsos ou que contenham falsidade, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

III - 50 MVR aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste código.

Parágrafo Único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro ao contribuinte que cometer a infração em caráter de continuação ou reincidência.

Art. 9º - O inciso I do artigo 309 da Lei nº 1745 , de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - No caso da falta de licença com multa no montante de 200 MVR, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;"

Art. 10 - As infrações ao disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 1586, de 15 de fevereiro de 1974, sujeitarão o infrator ao pagamento da multa correspondente a 30 (trinta) MVR.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 2274, de 05.10.89 e denunciado o Convênio por ela autorizado.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 07

fls. 05

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 27 de dezembro de 1991.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal